

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Hildo Rocha)

Altera a redação dos artigos 96 e 97 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e dá outras providências.

Art. 1º Os artigos 96 e 97 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 96. Os Municípios poderão parcelar todos os seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimentos até 31 de dezembro de 2016, inclusive aqueles que já tenham sido parcelados, que serão obrigatoriamente unificados e reparcelados da seguinte forma:

I - até trezentas e sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – até sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

§ 1º Os débitos parcelados terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 2º As parcelas mensais referidas no caput ficarão limitadas ao percentual de 1% (um por cento) aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, ou, por opção exclusiva do Ente devedor, da seguinte forma:

I - Municípios com até dez mil habitantes: desconto mensal de três por cento do Fundo de Participação dos Municípios – FPM líquido;

II - Municípios com até vinte mil habitantes: desconto mensal de quatro por cento do FPM líquido;

- III - Municípios com até cinquenta mil habitantes: desconto mensal de cinco por cento do FPM líquido;
- IV - Municípios com até cem mil habitantes: desconto mensal de seis por cento do FPM líquido;
- V - Municípios acima de cem mil habitantes: desconto mensal de sete por cento do FPM líquido.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como receita corrente líquida aquela definida nos termos do inciso IV do art. 2ª da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º Entende-se como Fundo de Participação dos Municípios (FPM) líquido o montante do FPM, deduzido o repasse efetuado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, previsto no art. 3º, inciso VII, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 5º Os débitos referidos no caput deste artigo são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes a obrigações acessórias, deduzidos os débitos já prescritos ou atingidos pela decadência, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 6º Os valores decorrentes da soma total dos débitos serão atualizados independentemente de sua natureza, somente pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 7º A opção pelo parcelamento, após a necessária apuração por parte do Município da existência dos itens previstos no artigo 97 e do procedimento ali descrito, deverá ser formalizada em até 360 (trezentos e sessenta) dias após a publicação desta lei, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de circunscrição do Município requerente, ficando a União impedida de constituir nova dívida cujo fato gerador seja anterior à data de concessão do parcelamento.

§ 8º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência, mesmo que eventualmente confessados em parcelamentos anteriores.

§ 9º A emissão de certidão negativa condicionada à regularização dos débitos de que trata este artigo ocorrerá em até dois dias úteis após a formalização da opção pelo parcelamento e terá validade por cento e oitenta dias.

§ 10º Para o início do pagamento dos débitos referidos no caput deste artigo, os Municípios terão uma carência de:

I - seis meses, para aqueles que possuem até cinquenta mil habitantes, contados da data da formalização ou da consolidação do débito;

II – quatro meses, para aqueles que possuem mais de cinquenta mil habitantes, contados da data da formalização ou da consolidação do débito.

§ 11 Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio da unidade de circunscrição do Município requerente, responsável pela gestão e atualização constante dos dados referentes às dívidas previdenciárias do Município, devendo disponibilizar, por meio de sistemas informatizados, de maneira permanente, informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, formas de parcelamento, juros e encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

§ 12 Ao parcelamento previsto nesta Lei não se aplica:

I - a vedação contida no inciso VIII do Art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

II - o Art. 12 da lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ficando o crédito tributário definido pelo devido encontro de contas que estabelece o Art. 97º desta Lei;

III - o Art. 330 § 2º e 3º da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, ficando o valor em litígio suspenso de pagamento até a solução da controvérsia.

§ 13 O parcelamento especial previsto por esta lei somente se concretiza com a assinatura do contrato, após a consolidação dos débitos pela Receita Federal do Brasil, nos termos previstos no art. 97, não se admitindo o deferimento tácito.

“Art. 97 O Poder Executivo Federal fará a Revisão da Dívida Previdenciária dos Municípios implementando o efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de:

I – valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999;

II – valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais prevista na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

III – valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – valores referentes às verbas de natureza indenizatória, indevidamente incluídas na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias:

- a - terço constitucional de férias;
- b - horário extraordinário;
- c - horário extraordinário incorporado;
- d - primeiros quinze dias do auxílio doença;
- e - auxílio acidente e aviso prévio indenizado, entre outras.

V - valores pagos incidente sobre as parcelas indenizatórias na base de cálculo da contribuição para o FGTS;

VI - valores devidos e não pagos pelo INSS referentes ao estoque previdenciário nos termos da Lei n. 9796/1999, referentes ao período de 10/1988 a 06/1999;

VII – valores pagos a título de contribuição previdenciária pelos municípios sobre a remuneração de servidores em comissão que possuem vinculação com RPPS no cargo/emprego de origem;

VIII – valores pagos a título de contribuição previdenciária pelos municípios sobre a remuneração de agentes políticos que antes da publicação da Lei Federal n.º 10.887/04 possuíam vínculo funcional com o RPPS na origem;

IX – valores pagos a título de contribuição previdenciária pelos municípios sobre a remuneração de servidores vinculados ao RPPS.

§ 1º O encontro de contas de que trata o caput deste artigo poderá dispor sobre multas de mora e de ofício, juros de mora, encargo de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária, bem como sobre valores oferecidos em garantia ou situações em que a interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias seja conflituosa ou litigiosa.

§ 2º O encontro de contas compreenderá matérias objeto de ações de repetição de indébito.

§ 3º O encontro de contas deverá ser conclusivo e final quanto à interpretação de conceitos indeterminados do direito ou à identificação e relevância do fato.

§ 4º O prazo para a conclusão do processo de encontro de contas será de 90 dias (noventa), contados do ingresso do requerimento por parte do Município.

§ 5º Não obstará a adesão ao parcelamento previsto nesta lei a eventual discordância entre as partes, seguindo este pelo valor ao final apurado no encontro de contas.

§ 6º O valor controvertido poderá ser objeto de revisão pelo Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária Municipal por meio de requerimento efetuado pelo Município interessado em até 30 dias da conclusão do encontro de contas.

§ 7º A diferença apurada ao final da revisão deverá ser deduzida ou incorporada ao parcelamento, atualizada na mesma forma dos índices constantes do §6º do art. 96.

§ 8º O Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária Municipal contará com representantes indicados pela União, Municípios e Ministério Público, em composição a ser definida por meio de Decreto do Poder Executivo em até 180 dias da promulgação da presente lei.”

Art. 2º Ficam revogados os arts. 98, 99 e 100; §§ 1º e 3º do art. 101; inciso I do art. 102 e art. 103 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, bem com o § 2º do art. 56 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Passados 3 anos do último parcelamento da dívida previdenciária dos Municípios, estabelecido na Lei 12.810, de 15 de maio de 2013, observamos um cenário devastador para as finanças locais. As condições estabelecidas naquele momento mostraram-se perversas e levaram a um acelerado aumento do endividamento, seja por ter fomentado a composição de novas dívidas, seja pela correção dos valores baseada na taxa Selic acrescida de um por cento.

Os vários refinanciamentos oferecidos ao longo das últimas duas décadas, trouxeram junto um ambiente legal propício para fomentar a assimetria na relação entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Municípios, cenário em que o primeiro tem imposto um acúmulo brutal de confissão de dívida, cuja a origem é indevida.

Chegamos ao ponto de a Receita Federal reconhecer que hoje 90% da dívida municipal está fundamentada apenas na confissão imposta aos Prefeitos, uma lógica em que a necessidade de conseguir uma certidão negativa para receber recursos da União, leva o prefeito em início de mandato a confessar dívida sem o devido processo de avaliação da folha, não excluindo valores que não deveriam gerar contribuição. Urge que nós, parlamentares brasileiros, tomemos a iniciativa de criar mecanismos que possam aliviar minimamente os Municípios, hoje fadados à ingovernabilidade.

O presente Projeto de Lei, de nossa autoria, propõe alteração à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com o objetivo de permitir que os Municípios possam parcelar seus débitos previdenciários em até 360 prestações mensais e consecutivas, reestabelecendo condições mais condizentes com uma relação equilibrada entre devedor e credor e com o atual cenário das finanças públicas do País.

Além da dimensão preocupante que tem a dívida, é o perfil de sua distribuição que assusta mais. Ela está posta em desfavor dos entes financeiramente mais vulneráveis. Como demonstra os dados consolidados pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) e informados pelos próprios municípios nos Relatórios de Gestão Fiscal nos anos de 2014 e 2015, o maior grau de endividamento está nos municípios da região Nordeste, onde em média os parcelamentos somam 23 % da RCL. Veja a média por região na tabela 1 seguinte.

Tab 1 - Endividamento dos Municípios com o INSS, amostra de 634 Municípios: (em R\$ milhões)

Região	Amostra (% do Total)	Parcelamentos em 2014	RCL 2014	Parc / RCL	Parcelamentos em 2015	RCL 2015	Parc /RCL
Norte	4,0%	120	1.425	8,4%	117	1.478	7,9%
Nordeste	15,3%	5.545	24.121	23,0%	5.947	25.643	23,2%
Sul	8,2%	1.067	10.031	10,6%	1.107	10.823	10,2%
Sudeste	12,7%	3.848	51.687	7,4%	4.168	55.183	7,6%
Centro-Oeste	6,7%	426	4.098	10,4%	451	4.413	10,2%
Total	11,4%	11.006	91.362	12,0%	11.791	97.541	12,1%

Fonte: Elaborado pelo Autor com base no Relatório de Gestão Fiscal, controlado e complementado pelos dados do FIMBRA, da STN e do Confaz.

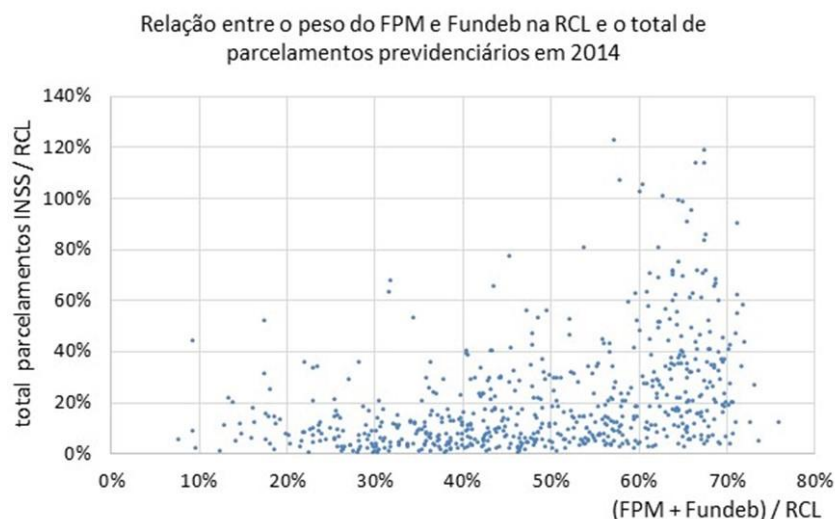
Separando a amostra por tamanho populacional, vemos que municípios de porte médio apresentam maior grau de endividamento. Veja a tabela 2, seguinte:

Tab 2 - Endividamento dos Municípios com o INSS , amostra de 634 Municípios: (em R\$ milhões)

Porte	Amostra (% do Total)	Parcelamentos em 2014	RCL 2014	Parc / RCL	Parcelamentos em 2015	RCL 2015	Parc /RCL
Até 4.999	3,9%	70	606	11,5%	70	632	11,0%
Até 9.999	7,4%	228	1.572	14,5%	226	1.631	13,8%
Até 19.999	13,4%	1.141	5.275	21,6%	1.213	5.548	21,9%
Até 49.999	15,7%	2.456	10.514	23,4%	2.612	11.175	23,4%
Até 99.999	20,6%	1.565	8.752	17,9%	1.702	9.386	18,1%
Até 299.9999	21,6%	2.252	17.178	13,1%	2.562	18.307	14,0%
Até 999.9999	29,0%	1.827	17.500	10,4%	1.895	18.585	10,2%
Acima	26,7%	1.467	29.964	4,9%	1.511	32.277	4,7%
Total	11,4%	11.006	91.362	12,0%	11.791	97.541	12,1%

Fonte : Elaborado pelo Autor com base no Relatório de Gestão Fiscal, controlado e complementado pelos dados do FIMBRA, da STN e do Confaz.

As localidades com maior peso do FPM e do Fundeb na composição de suas receitas são justamente as que apresentam maior grau de endividamento com o RGPS. A correlação positiva de 0,4, evidenciada na distribuição dos municípios do gráfico abaixo, demonstra que a dívida está concentrada nas localidades de maior vulnerabilidade fiscal.



Outro indicativo da concentração da dívida nos entes em pior situação fiscal pode ser observado no gráfico abaixo, onde nos mostra que municípios com os menores crescimentos da receita básica entre 2010 e 2014 apresentam os maiores graus de endividamento. Uma correlação negativa de -0,36 entre crescimento da receita e endividamento revela que o agravamento da situação fiscal observado nos últimos anos está concentrado em entes com o maior grau de endividamento com o RGPS.



Com os critérios de refinanciamento estabelecidos em 2013, vem sendo cada vez maior a retenção no FPM. Em 2014, as retenções relativas apenas aos parcelamentos equivaleram a 2,92% do total de dívida, enquanto que em 2015 esta proporção aumentou para 3,24%. Veja a média por região na tabela 3, seguinte.

Tab 3 - Retenções no FPM relativas aos Parcelamentos: (R\$ milhões)

Região	Retenções em 2014	em % dos Parcel.	Retenções em 2015	em % dos Parcel.
Norte	7	5,4%	8	6,8%
Nordeste	112	2,0%	132	2,2%
Sul	32	3,0%	38	3,5%
Sudeste	156	4,1%	187	4,5%
Centro-Oeste	15	3,5%	16	3,6%
Total	322	2,92%	382	3,24%

Fonte : Banco do Brasil e elaboração própria com o RGF.

A perspectiva da aprovação de um parcelamento justo e exequível para os Municípios nos anima a solicitar o decidido apoio dos Ilustres Pares no sentido de aprovar a presente Proposição.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
(PMDB/MA)